



Guaratinguetá, 26 de janeiro de 2024.

Ofício C-nº 011/2024

Envia Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2024 – **Regime de urgência.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, em **regime de urgência**, o presente Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2024, que acrescenta o artigo 95-A, na Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, que disciplina a aplicação de limitador de acréscimo ao valor final do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

A presente propositura é feita tendo em vista o fato noticiado pela Municipalidade acerca do erro identificado na parametrização do sistema de gestão municipal, o qual foi identificado e relatado pela Comissão de Revisão do Código Tributário Municipal em ata e nota de esclarecimento apresentadas (cópias anexas).

Diante da questão acima descrita foi apresentada a necessidade de se aplicar um índice limitador na formulação dos cálculos para parametrização do sistema.

Por outro vértice, cumpre destacar, ainda, que no caso em tela não haverá qualquer aumento ou instituição de novo tributo, mas apenas a aplicação de um fator limitador, ou seja, redutor, que apenas favorecerá o contribuinte, razão pela qual não incide o princípio da anterioridade, nem mesmo o prazo nonagesimal previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Por tal razão, a propositura ora submetida a essa Nobre Casa Legislativo possui aplicação imediata, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024, em consonância com a data de lançamento prevista no artigo 102 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 58, de 19/06/2023)

Ante o que foi exposto no Projeto de Lei Complementar Executivo em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação em **caráter de urgência**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores os meus protestos da mais alta consideração e distinto apreço.


REGIS LEANDRO YASUMURA
Prefeito Municipal em Exercício

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP



Seção de Expediente. – MVI/am.

Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350034003700370030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 001/2024

Acrescenta o artigo 95-A, na Lei Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, que disciplina a aplicação de limitador de acréscimo ao valor final do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o artigo 95-A, na Lei Municipal Complementar nº 058, de 19 de junho de 2023, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 95-A. Em decorrência do valor final e real do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU lançados anualmente, através deste Código Tributário Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e o disposto no art. 95, os acréscimos não poderão ultrapassar o valor da correção monetária acumulada – IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), definida em Decreto Municipal, somado ao percentual limitador de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento), calculado sobre aquele valor lançado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º O limitador previsto no *caput* deste artigo aplica-se tão somente às situações que guardem relação direta com os acréscimos de alíquota ou metodologia de apuração da base de cálculo do tributo, previstos neste Código Tributário Municipal e suas alterações, conforme acima disciplinado, não se aplicando aos casos de alterações e/ou acréscimos das características, utilização ou área construída dos imóveis.

§ 2º A correção monetária a que se refere o *caput* deste artigo, será aplicada aos valores venais dos imóveis, anualmente, por intermédio do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas e atos regulamentares para o fiel cumprimento e melhor aplicabilidade desta Lei.





Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2024 – continuação.

-2-

§ 4º O limitador de acréscimo ora disciplinado não importará em renúncia de receita, uma vez que não foi contabilizado o impacto do Novo Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 058/2023 e suas alterações, para fins de elaboração do Plano Plurianual atual, de modo que o presente se encontra em consonância com a previsão contida no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/200, conforme declaração da Secretaria Municipal da Fazenda constante do Anexo I". **(NR)**

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2024.

RÉGIS LEANDRO YASUMURA
Prefeito Municipal em Exercício





**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Secretaria da Fazenda**

DECLARAÇÃO

O limitador de acréscimo ora disciplinado no Projeto de Lei Complementar Executivo nº 001/2024, não importará em renúncia de receita, uma vez que não foi contabilizado o impacto do Novo Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 058/2023, para fins de elaboração do Plano Plurianual atual, de modo que a presente se encontra em consonância à previsão contida no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

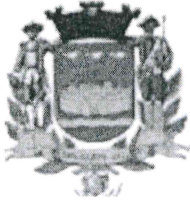
Guaratinguetá, 26 de janeiro de 2024.

TANIA MARA REIS DE
SOUZA RODRIGUES DA
SILVA:08340114840

Assinado de forma digital por
TANIA MARA REIS DE SOUZA
RODRIGUES DA
SILVA:08340114840

**Tânia Mara Reis de Souza Rodrigues da Silva
Secretária Municipal da Fazenda**





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rua Aluísio José de Castro, nº 147 – Chácara Selles - Guaratinguetá - SP.

CEP: 12.505-470 - Tel.: (12) **3128-2808**

E-mail: fiscalizacaotributaria@guaratingueta.sp.gov.br

**Comissão de Revisão do Código Tributário Municipal de Guaratinguetá
Ref. Ata referente a Aplicação de Limitador no cálculo do IPTU 2024**

Guaratinguetá, 26 de janeiro de 2024.

Em análise às reclamações de aumento excessivo do IPTU 2024, encaminhadas por contribuintes, e feitos os cálculos novamente, constatou-se o erro de parametrização da fórmula do IPTU progressivo e escalonado, conforme art. 95 da Lei Complementar nº 58 de 19 de junho de 2023 e suas alterações, no software de Gestão Pública utilizado pelo Município de Guaratinguetá, fornecido pela Empresa Embrás. Esta, posteriormente, através de nota de esclarecimento, encaminhada pela mesma (nota que se encontra anexa a esta ata), assume o erro na imputação dos parâmetros no software.

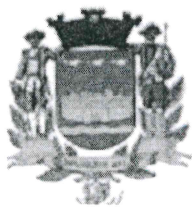
Em seguida, foi comunicado à Secretária da Fazenda, Sra. Tânia Mara, que tomou as medidas necessárias para a suspensão do pagamento dos carnês gerados do IPTU e determinou o contato com os técnicos da Embrás para a solução do problema, o que foi feito. Foi marcada, no mesmo dia, uma reunião de emergência com o Exmo Prefeito em exercício Sr. Regis Yassumura, o Exmo Sr. Prefeito Marcus Soliva, a Secretária da Fazenda Sra. Tânia Mara e o Secretário da Administração Ademar dos Santos Filho, além do Presidente da Comissão de Revisão do Código, Sr. Névio Guilherme dos Santos Burgos. Em análise ao ocorrido, foi sugerida a colocação de um limitador no cálculo do IPTU 2024, levando em consideração a necessidade de adequação entre a justiça social visada pela implementação do IPTU progressivo e a razoabilidade no aumento do valor do IPTU em relação ao exercício anterior.

Em seguida, foi solicitado aos técnicos da Embras que gerassem os carnês de IPTU de acordo com a parametrização correta, levando em consideração efetivamente o art. 95 da Lei Complementar nº 58 de 19 de junho de 2023 e suas alterações, inserindo também o limitador composto por IPCA acumulado dos últimos 12 meses + 10,22% (projeção de aumento enviado à Câmara Municipal de Guaratinguetá na Lei Orçamentária Anual para 2024), totalizando 15,04%, como segue abaixo:

Lei Orçamentária Anual aprovada na Câmara Municipal de Guaratinguetá para 2024

- IPTU 2023 – R\$ 36.750.000,00
- IPTU 2024 – R\$ 42.278.000,00 (projeção de aumento enviado à Câmara Municipal de Guaratinguetá na Lei Orçamentária Anual para 2024).





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

SETOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTARIA

Rua Aluísio José de Castro, nº 147 – Chácara Selles - Guaratinguetá - SP.

CEP: 12.505-470 - Tel.: (12) **3128-2808**

E-mail: fiscalizacaotributaria@guaratingueta.sp.gov.br

Os carnês de IPTU no banco de homologação (teste) foram gerados com os limitadores sugeridos, limitadores escolhidos em virtude de um cálculo estimativo que compatibiliza os futuros valores arrecadados com os valores já apresentados na LOA (Lei Orçamentária Anual) já aprovada. Assim, chegou-se ao valor abaixo da previsão de arrecadação.

- IPTU 2024 com limitador – R\$ 47.891.702,15

Diante do exposto, guardada a devida competência legal, esta Comissão de Revisão do Código Tributário, instituída pela Portaria 12.149 de 09 de março de 2021, Portaria 12.137 de 25 de fevereiro de 2021 e Portaria 12.760 de 24 de março de 2022, chamada pela Ilustre Secretaria de Fazenda para ter ciência da modificação introduzida, nada tem a opor à alteração sugerida, subscrevendo a presente ata.


Névio Guilherme dos Santos Burgos

Presidente


Luiz Antonio Rebello


Jonny Allan Silva do Amaral


Maria do Socorro Moreira de Resende


Maria do Carmo Pontes Xavier Gonçalves


Eduardo Augusto Pizani Domiciano


Hayla Harfouche





Ilustríssimos Senhores(as),

A Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, em conjunto com o Grupo Embras, fornecedor do sistema de Gestão Pública utilizado pelo município, vem a público esclarecer a falha identificada no cálculo dos carnês de IPTU referentes ao exercício de 2024.

De acordo com os levantamentos técnicos em andamento, constatou-se que a falha ocorreu devido à incorreta imputação de parâmetros relacionados à nova legislação (Lei Complementar 058/2023), os quais foram processados pelo software responsável pela geração dos carnês de IPTU.

Diante dessa constatação, foi iniciado um procedimento interno com o objetivo de revisar de maneira conjunta e precisa todos os parâmetros de cálculo relacionados aos lançamentos do referido imposto. Serão aplicados ajustes corretivos para restabelecer integralmente o serviço ao contribuinte o mais rápido possível.

Como medida preventiva, informamos que tanto a emissão quanto os recebimentos dos carnês de IPTU 2024 estão temporariamente suspensos.

Aos contribuintes que já efetuaram os pagamentos do IPTU 2024, solicitamos que se dirijam ao setor de protocolo da Prefeitura (Rua Aluísio José de Castro, 147, Chácara Selles), de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, apresentando cópia dos documentos pessoais e comprovante de pagamento para eventuais correções necessárias.

Devido a essa situação, os pedidos de isenção do IPTU 2024 previstos para iniciar em 29 de janeiro de 2024, também estão temporariamente suspensos até a definição de uma nova data.

Felipe Cesar Pombo
Vice Presidente de Operações

EMBRAS - Empresa Brasileira de Tecnologia LTDA
CNPJ 04.985.752/0001-00

A

Ademar dos Santos Filho
Secretário de Administração
Prefeitura Municipal de Guaratinguetá



Art. 89 As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar; e
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

§ 1º São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados nesse artigo.

Seção II **Da Base de Cálculo Do IPTU e da Alíquota**

Art. 90 Para efeito deste imposto, a Planta Genérica de Valores deverá conter:

- I – valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação; e
- III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 91 Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente atualizados monetariamente por decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo Municipal e somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação, condicionada à aprovação legislativa.

Art. 92 Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I – valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e
- III – valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III, do § 1º, do art. 85.

Art. 93 O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

- I – para terreno, multiplica-se a área do terreno pelo valor unitário médio correspondente à localização e existência de equipamentos urbanos; e
- II – para construção, inclusive piscina, quando o caso, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 1º A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota-parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 94 O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 95 A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pelo somatório dos seguintes fatores:

- I – valor do terreno; e
- II – valor das construções.

§ 1º O imposto sobre a propriedade predial será cobrado na base das seguintes alíquotas que são progressivas em função do valor venal, conforme a seguinte classificação:

- I – Valor dos terrenos localizados na sede do Município:
 - a) valores até R\$ 25.000,00 – 2%;
 - b) valores de R\$ 25.000,01 a R\$ 100.000,00 – 2,5%;
 - c) valores de R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00 – 3%;
 - d) valores de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00 – 3,5%;
 - e) valores acima de R\$ 1.000.000,00 – 4%;

II – Valor das construções ou edificações, deduzido o valor do terreno, que será incluído na somatória:

- a) valores até R\$ 25.000,00 – 0,5%;
- b) valores de R\$ 25.000,01 a R\$ 100.000,00 – 0,75%;
- c) valores de R\$ 100.000,01 a R\$ 300.000,00 – 1%;
- d) valores de R\$ 300.000,01 a R\$ 1.000.000,00 – 1,25%;
- e) valores acima de R\$ 1.000.000,00 – 1,5%;

§ 2º O valor venal do terreno será fixado na forma desta seção, notadamente pelos arts. 92 e 93 deste Código.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão do “Habite-se”, “Utilize-se”, “Auto de Vistoria” ou “Visto” da Municipalidade.

